

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2003

(apensado PL 4725/2004)

### EMENDA AO SUBSTITUTIVO

O inciso III do artigo 2º do Substitutivo apresentado juntamente com o Parecer pelo Relator designado passa a ser o inciso I e terá a seguinte redação:

Art. 2º. A Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1972 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - é acrescentado o Artigo 867-A:

“Art. 867-A. As medidas judiciais previstas nesta Seção poderão ser realizadas pela via extrajudicial, a critério da parte interessada, através do Oficial do Registro Público competente, e produzirão os mesmos efeitos legais.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos artigos 869 e 870, Parágrafo único, o Oficial do Registro suscitará dúvida, nos termos dos artigos 198 a 202 da Lei n. 6.015/73.”

### JUSTIFICATIVA

A Emenda n.º 01, apresentada ao PL 4725/2004, é de autoria do Deputado que esta subscreve, e foi formulada tendo em vista o escopo que norteia aquela proposição legislativa - encontrar meios e modos para a celeridade da Justiça brasileira.

Se o escopo dos PLs 731 e 4725 é romper com a burocracia do processo judicial brasileiro, permitindo que inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais sejam formalizados por intermédio de escrituras públicas, nada mais coerente com esse propósito de que as notificações, protestos e interpelações,

ora exclusivamente feitos na via judicial, possam ser realizados pela via extrajudicial, através do Oficial de Registro competente, a critério da parte interessada, permitindo, com essa simples medida, o desafogamento das prateleiras das serventias judiciais e das mesas dos magistrados brasileiros, os quais terão mais tempo para se dedicarem à solução dos conflitos de interesses que lhes são apresentados diariamente.

Mas parece a este parlamentar que o nobre Relator não compreendeu o alcance da emenda ofertada, nem a sua finalidade, uma vez que a redação que deu ao artigo 867-A, no Substitutivo, embaralha conceitos que são plenamente díspares.

Com efeito, os protestos judiciais, a que se refere a Seção X do Capítulo II do Título único do Livro III do Código de Processo Civil não se confundem com as atividades dos Protestadores de Títulos, de natureza notarial e administrativa.

Como ensina o professor Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior, da PUC/RJ, os protestos realizados pelos Tabeliães de Protesto correspondem a atos extrajudiciais, porque independem de autorização judicial e é exercido fora do Juízo, não se confundindo com o protesto judicial a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil. O protesto judicial corresponde a uma medida cautelar nominada a ser adotada por aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal.

Por essa razão, continua o ilustre professor, “o protesto tem uma função meramente probatória da apresentação do título de crédito e da recusa de aceite, de pagamento ou de devolução, bem como de outros fatos relevantes para o mundo cambiário... O protesto (extrajudicial) não é meio de cobrança e nem meio de coação, como utilizado na prática por alguns credores, principalmente as instituições financeiras, para que o devedor cambiário sofra os reflexos do descrédito. Quando o protesto for indevido e abale a imagem de pessoa natural ou jurídica, levando terceiros a ter fortes dúvidas sobre a sua situação financeira, apesar de não ter acarretado consequências patrimoniais, autoriza a condenação por dano moral” ( apud “Títulos de Crédito”, cd. Renovar, 4 cd., 2006, pág. 386).

Como ensinam os processualistas, os protestos, notificações e interpelações judiciais constituem procedimentos não-contenciosos, meramente conservativos de direitos, que não podem ser incluídos, tecnicamente, entre as medidas cautelares (v. Humberto Theodoro Júnior, “Curso de Direito Processual Civil, vol. II, ed. Forense, 36ª ed., 2004, pág. 488; Ovídio A. Baptista da Silva, “Do Processo Cautelar”, ed. Forense, Y ed., 2001, pág. 490).

As finalidades dos protestos judiciais, a teor do art. 867, do CPC, são três: a) prevenir responsabilidade: ex., o engenheiro que elaborou o projeto e nota que o construtor não está seguindo seu plano técnico; b) prover a conservação de

direitos: ex., protesto interruptivo do lapso prescricional; c) prover a ressalva de direitos: ex., protesto contra alienação de bens, que possa reduzir o alienante à insolvência (v. Humberto Theodoro, ob. cit, pág. 488).

Dai se infere que essa atividade não se confunde com aquela desempenhada pelos protestadores de títulos, razão pela qual a redação dada pelo Relator ao art. 867-A (inciso LII do art. 2º do Substitutivo apresentado) não guarda coerência com a emenda ofertada no âmbito do PL 4725, nem tampouco com a lei e com o direito: afinal, em primeiro, não há falar-se em serviço notarial, porque esse tipo de protesto não pode ser realizado por tabelião de notas, o qual não possui função notificante, a qual só é conferida aos registradores de títulos e documentos, de acordo com o art. 160 da Lei federal n.º 6.015/73; em segundo, não se justifica a inserção da cláusula “respeitando-se desde logo as atribuições do tabelião de protesto de títulos para comprovação da inadimplência, do descumprimento da obrigação ou da constituição do devedor em mora, pertinentes a títulos e outros documentos de crédito ou de dívida.” Tal cláusula se apresenta aberrante e não encontra embasamento jurídico que a justifique, demonstrando que faltou ao nobre Relator discernimento para entender as sutilezas das situações versadas.

Essas são as razões da emenda ora apresentada, que tem por finalidade retomar a redação originária para o novel artigo 867-A do Código de Processo Civil, escoimando-se a inserção indevida, ora do serviço notarial, ora das atividades desempenhadas pelos tabeliões de protesto.

Brasília, de 2006

DEP.VICENTE ARRUDA  
PSDB/CE